





# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conforme consta, as contas foram analisadas pelo Egrégio Tribunal. Por meio do Ofício 04257/2019-5, devidamente recebido e protocolizado sob o nº 8513/2019 nesta Câmara Municipal, no dia 18 de dezembro de 2019, a Corte de Contas do Estado encaminhou a esta Casa Legislativa cópias do Parecer Prévio TC 038/2018 – Segunda Câmara; do Parecer Ministerial 2065/2018; da Instrução Técnica Conclusiva ITC 365/2018 e do Relatório Técnico 0133/2017, todos prolatados nos autos do Processo TC 5049/2016, que trata da Prestação de Contas do ordenador de despesas no Exercício de 2015, consideradas regulares. Na oportunidade, remeteu cópias do Parecer Prévio TC 082/2019 – Plenário, do Parecer Ministerial 200/2019 e da Instrução Técnica de Recurso ITR 009/2019, prolatados nos autos do Processo TC 7507/2019, que trata de Recurso de Reconsideração, no qual fora mantida a aprovação das contas.

Após, em observância aos ditames legais e nos termos do inciso III do Art. 283 do Regimento Interno desta Casa de Leis, os autos foram encaminhados à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização para emissão de parecer conclusivo acerca da matéria.

É, em síntese, o Relatório.

## II - DESENVOLVIMENTO

Como membro da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização da Câmara Municipal de Vila Valério e Relator sorteado do Processo de Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao Exercício de 2015, venho manifestar-me sobre a Prestação de Contas apresentada pelo Senhor Luizmar Mielke, Prefeito Municipal no Exercício de 2015, em cumprimento à atribuição/dever deste órgão técnico, que integra o Poder Legislativo Municipal na sua função fiscalizadora e de julgamento, em razão de disposições legais e regimentais.





# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Preconiza o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vila Valério, em seu Art. 283, inciso III:

*“Art. 283. Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, o Presidente:*

*[...]*

*III – encaminhará o processo à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, para juntada ao Processo Legislativo da Prestação de Contas respectiva e emissão de Parecer conclusivo sobre a matéria;”*

Na data de 20 de junho de 2018, os Conselheiros daquele Augusto sodalício, reunidos em sessão da 2ª Câmara, emitiram o Parecer Prévio TC 038/2018, nos autos do Processo TC 5049/2016, que trata da Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal, alusiva ao Exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Luizmar Mielke, recomendando ao Legislativo Municipal a sua APROVAÇÃO COM RESSALVAS, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor:

### *“1. PARECER PRÉVIO*

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:*

*1.1. Recomendar ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do senhor LUIZMAR MIELKE, Prefeito Municipal de Vila Valério, no exercício de 2015, nos termos do art. 80, II, da Lei Complementar n.º 621/2012 c/c o art. 132, inciso II, do Regimento Interno.*

*1.2. Determinar a atual gestor do Município de Vila Valério para que:*









# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Contudo, diante da ocorrência trágica do falecimento do Senhor Luizmar Mielke, em 08 de junho de 2019, o Plenário do Tribunal de Contas do Estado entendeu que a continuidade da análise de suas contas, sem a possibilidade de que o mesmo possa buscar elidir um resultado adverso, seja por meio de sustentação oral, embargos de declaração ou mesmo alegação de eventuais nulidades, que podem acontecer em qualquer instrução/julgamento, seria medida a infringir o princípio do contraditório, e, especialmente ao da ampla defesa, ao passo em que emitiram o Parecer Prévio 082/2019-1, extinguindo o processo sem análise do mérito recursal, mantendo o Parecer Prévio 038/2018, proferido pela 2ª Câmara, no bojo do Processo TC 5049/2016, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor:

### "1. ACÓRDÃO

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:*

*1.1 EXTINGUIR O PROCESSO sem análise do mérito recursal, mantendo-se assim o Parecer Prévio 038/2018 - Segunda Câmara, que recomendou ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. LUIZMAR MIELKE, Prefeito Municipal de Vila Valério, no exercício de 2015, nos termos do art. 80, II, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o art. 132, inciso II, do Regimento Interno.*

*[...]"*

(Grifamos)

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos Arts. 148 e 166, aduz o seguinte:





## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*“Art. 148. A responsabilidade do gestor e de qualquer pessoa que pratique ato ou fato em nome da Administração Pública é pessoal, respeitados, em todos os casos, o contraditório e a ampla defesa.*

[...]

*Art. 166. O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento de mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.”*

Observamos que o Tribunal de Contas do Estado, em decisão acertada, conferiu ao processo o desfecho necessário, uma vez que, se o entendimento do Ministério Público de Contas em sede de recurso de reconsideração fosse seguido, no presente caso, caberia multa ao responsável diante das irregularidades apontadas.

Ocorre que, conforme entendimento consolidado no Tribunal de Contas da União, a retrocitada punibilidade é intransferível e tem caráter personalíssimo, ou seja, as consequências jurídicas sancionatórias são exclusivas do gestor, não se transferindo aos sucessores do falecido dada a sua natureza personalíssima.

Com o evento imprevisível e sem precedentes, suscitou-se a dúvida com relação ao arquivamento ou não do Processo sem julgamento do mérito, o que foi sanado com base em decisão proferida pelo Augusto Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo em Apelação nº 0000500-05.2016.8.08.0003, que demonstrou a aptidão ao julgamento do mérito. O recurso em questão, não provido, foi interposto pelo filho de gestor falecido em face do Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves. No entanto, não prosperaram as alegações de violação da ampla defesa e do devido processo legal decorrente do óbito, tampouco o pedido de nulidade do processo legislativo. Vejamos a decisão do Juiza *quo*, mantida pelo Tribunal *ad quem*:





# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

[...]

*É importante salientar que a morte do gestor, embora não seja óbice à continuidade do processo e ao julgamento das contas, é causa de extinção da pretensão punitiva, aproximando-se, nesse aspecto, ao processo penal.*

*[...] Por derradeiro, a Casa Julgadora deverá observar a regular intimação dos sucessores, para apresentar defesa em Plenário, em prazo razoável, sob pena de violação ao devido processo legal, à legalidade, ao contraditório e à ampla defesa.*

*Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA postulada na exordial, ao tempo em que JULGO EXTINTO o Processo, na forma do Art. 487, inciso I do CPC/2015.”<sup>1</sup>*

[...]

*Por fim, como bem analisado pelo magistrado de 1º grau, não restou comprovada violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, desde a habilitação ao apelante no processo legislativo nº 01/2016, sendo forçoso concluir por sua continuidade.*

*Ante o exposto NEGO PROVIMENTO ao recurso.”<sup>2</sup>*

(grifo nosso)

---

<sup>1</sup> Decisão do Juiz a quo

<sup>2</sup> Decisão do Tribunal ad quem





# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Através do OF.GP.Nº 051/2020, o Presidente desta Casa de Leis intimou a sucessora do falecido, cientificando-a, oficialmente, da tramitação do processo de julgamento de contas, para, querendo, oferecer defesa em Plenário.

Na visão de Augusto Cavalcanti Sherman, *in* "O Processo de Contas no TCU: O Caso do Gestor Falecido", na denominada dimensão política, relativa ao julgamento da gestão (ou seja, do mérito das contas - se regulares, regulares com ressalvas ou irregulares), o principal destinatário *"é antes a coletividade do que o gestor. O gestor é destinatário secundário, tão apenas"*.

Assim, esta Relatoria está ciente de que o julgamento das contas pelo Legislativo constitui prerrogativa intransferível, mesmo diante do âmbito do ordenador de despesas. Ainda, uma vez constatadas as providências de praxe elencadas nos Arts. 283 e 284 do Regimento Interno desta Casa, não havendo qualquer questionamento acerca da matéria por parte dos membros da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização desta Câmara Municipal, esta Relatoria opina por seguir a recomendação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, que opinou pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas do Senhor Luizmar Mielke, Prefeito de Vila Valério no Exercício de 2015.

### III – PARECER

Ante o exposto, acolho a recomendação do Tribunal de Contas do Estado, opinando pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas do Senhor Luizmar Mielke, Prefeito de Vila Valério no exercício de 2015. E, com fulcro no Art. 284, § 5º, do Regimento Interno desta Casa, concluo pela apresentação do respectivo Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Vila Valério-ES, em 30 de novembro de 2020.





**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

RELATOR

Acompanho o voto do Relator:

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,  
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

